**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO Nº 0008, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.148, DE 8 DE JUNHO DE 2010, QUE CRIOU O FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O presente Projeto de Lei objetiva alterar o art. 7º da Lei nº 5.148/2010, que criou o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

Consta da exposição de motivos elaborada pelo Presidente atual do Conselho, corroborada pela justificativa do chefe do Executivo o seguinte:

***EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS***

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

*Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que objetiva a alteração do artigo 7° da Lei n° 5.148, de 8 de junho de 2010, que criou o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência.*

*Segundo manifestação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, para recebimento dos recursos advindos do Imposto de Renda Pessoa Física e Jurídica, pelo Fundo Municipal da Pessoa com deficiência há a necessidade de que seja acrescentada à composição da Mesa Diretora, as cadeiras de 1° e 2° Tesoureiros, para atendimento das normativas da Receita Federal.*

*Uma vez que o art. 7° não dispunha de referida composição, há a necessidade de alteração da presente lei, no modo aqui proposto.*

*Por final, sob o ponto de vista jurídico, acompanha a proposta o parecer jurídico que concluiu pela constitucionalidade do projeto de lei.*

*Diante do exposto, solicitamos o encaminhamento do presente projeto de lei à Câmara dos Vereadores, bem como, desde já, comunicamos a Vossa Excelência que estaremos a disposição dos Senhores Vereadores para expor as razões desta proposta.*

Conforme consta da justificativa, a alteração pretendida objetiva acrescentar à composição da Mesa Diretora, as cadeiras de 1° e 2° Tesoureiros, para atendimento das normativas da Receita Federal, com vistas ao recebimento de recursos advindos do Imposto de Renda Pessoa Física e Jurídica, pelo Fundo Municipal da Pessoa com deficiência.

Cabe salientar que a mudança na composição da diretoria de referido Conselho ocorrerá, sem qualquer prejuízo a exigência fundamental e inerente a qualquer Conselho Municipal que é sua composição paritária, ou seja, ser composto por pelo menos metade de integrantes pertencentes à sociedade civil.

De acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo certo que, no caso em tela, se pretende alterar a redação de dispositivo da Lei que criou o Fundo e o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, órgão de cooperação governamental, consultivo, deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, que têm por finalidade auxiliar a Administração na orientação, planejamento, fiscalização e julgamento da matéria de sua competência.

O Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, inciso VIII da Lei Orgânica do Município.

Neste tópico cumpre informar que o Projeto de Lei trata de inclusão de representantes (tesoureiros) na diretoria de Conselho Municipal, órgão colegiado ligado à Administração Pública, que exerce parcela do Poder Público através de seus integrantes, desempenhando as suas funções de colaboradores na criação, implantação e execução de políticas públicas, equiparando-se às funções de um servidor público municipal, que tem suas atribuições fixadas por norma de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Assim dispõe o artigo 19 da Lei Complementar 912/2011, que trata da reorganização administrativa do Poder Executivo:

*Art. 19. Integram também a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Botucatu na qualidade de órgão especiais:*

*I. Comissão Permanente*

*II. Conselho Municipal*

*III. Comissão Municipal*

*IV. Comissões Especiais*

*V. Fundo Social de Solidariedade do Município de Botucatu*

*Parágrafo único. Os órgãos especiais estabelecidos neste artigo são estabelecidos e regulamentados por legislações próprias*

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o artigo 40, II, “i” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu (RI).

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, § 2º do RI).

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis.

Verifica-se que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Defesa do Cidadão e dos Direitos Humanos.

 Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

 Botucatu, 24 de fevereiro de 2021.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716